



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

### INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

- **Objetivo.** Esta é uma **minuta específica** de termo de contrato, elaborada pela Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral, para **aquisição de bens** destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19), com fundamento no artigo 4º da Lei Federal nº 13.979/2020.
- **Dispensa de parecer jurídico (Resolução PGE-11/2020).** Em conformidade com o artigo 1º da Resolução PGE-11, de 26-03-2020, esta minuta-padrão específica foi pré-aprovada pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo e, por isso, **NÃO PRECISARÁ SER SUBMETIDA ÀS CONSULTORIAS JURÍDICAS** para análise individualizada desde que:
  - não seja realizada qualquer inclusão, supressão ou modificação do texto padronizado e aprovado pela PGE (art. 2º); e
  - sejam juntados aos autos a “lista de verificação – dispensas de licitação da L. 13.979/2020”, a Nota Técnica SubG-Cons nº 6/2020 e, por fim, a “declaração de atendimento”, assinada pela autoridade competente e pelo servidor responsável pela instrução do processo, certificando que a minuta-padrão foi fielmente utilizada e que todas as orientações jurídicas da Nota Técnica SubG-Cons nº 6/2020 foram integralmente atendidas (art. 1º, §§ 2º e 3º)

Fora desses casos, ou não atendidas as condições da Resolução, o processo será enviado à Consultoria Jurídica para análise e aprovação da minuta de edital, destacando-se as alterações em **negrito e sublinhado** e indicando-se expressamente as questões pontuais a serem dirimidas pela PGE.

- **Praticidade.** Este caderno contém **todos os elementos necessários** à instrução do processo administrativo de dispensa de licitação, à exceção da justificativa da dispensa e a reserva orçamentária, obtida no SIAFEM. Este arquivo reúne em um só lugar:
  - **Nota técnica**, elaborada pela Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral, contendo todas as orientações jurídicas necessárias à regularidade da contratação direta relativa ao COVID-19;
  - **Minuta de termo de contrato** pré-aprovada pela PGE e já adaptada ao objeto pretendido;

- **Termo de referência simplificado**, a ser parcialmente preenchido pelo órgão ou entidade. Defina corretamente prazos, locais de entrega, garantias e demais obrigações da contratada ao elaborar o documento previsto no art. 4º-E da Lei Federal nº 13.979/2020 – o que não estiver previsto não poderá ser exigido.
- **Declaração de atendimento**, atestando que a minuta-padrão foi utilizada e que as orientações jurídicas da Nota Técnica foram atendidas;
- **Edição restrita.** O texto da minuta encontra-se travado para edição, exceto nos campos de formulário realçados em **AMARELO**, como este: [Clique aqui para digitar texto.](#) Neles, a Administração poderá inserir texto que sairá automaticamente em **negrito e sublinhado**. Dessa maneira, destacando-se as alterações, o exame do processo pela Consultoria Jurídica será muito mais rápido.
- **Críticas e sugestões.** Proponha alterações ao texto e envie as suas considerações sobre esta minuta diretamente à PGE por intermédio deste formulário eletrônico permanente: <https://goo.gl/forms/qYlkCFxQ1Murspoi1>. Participe! A sua opinião é muito importante para nós.
- **Dúvidas para editar o documento?** Se você tem dúvidas sobre a utilização das minutas-padrão e quer saber mais sobre a edição restrita, campos de formulário, exclusão dos comentários e remoção das instruções de preenchimento, consulte o “Manual de utilização das minutas-padrão da PGE-SP” que está disponível para download na página da PGE na BEC/SP.

**VERSÕES:**

<b>Versão</b>	<b>Data:</b>
v.1	25.03.2020

## **SUMÁRIO**

(aperte CTRL + “clique” para ir diretamente à seção desejada)

**INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO**

**DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO**

**LISTA DE VERIFICAÇÃO – DISPENSAS DE LICITAÇÃO PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DO CORONAVÍRUS (COVID-19)**

**MINUTA DE TERMO DE CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE BENS NECESSÁRIOS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DO CORONAVÍRUS (COVID-19)**

**Anexo I- TERMO DE REFERÊNCIA SIMPLIFICADO**

**Anexo II- [CÓPIA DA RESOLUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE MULTAS E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS NO ÂMBITO DA PASTA OU AUTARQUIA]**

**Anexo III- MODELOS DE DECLARAÇÕES**

**DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO**  
**(modelo nos termos da Resolução PGE-11/2020)**

**PROCESSO:**

**UNIDADE CONTRATANTE:**

**OBJETO:**

**DECLARO** ter utilizado a minuta-padrão de termo de contrato para aquisição de bens destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19), disponibilizada pela Subprocuradoria Geral do Estado da Consultoria Geral no site da Bolsa Eletrônica de Compras do Estado de São Paulo – BEC/SP (<http://www.bec.sp.gov.br>, opção “Minutas de editais”).

**DECLARO**, ainda, que foram seguidas todas as orientações jurídicas emanadas da Procuradoria Geral do Estado, consubstanciadas na “Lista de verificação” e na Nota Técnica SubG-Cons. nº 6/2020, voltadas à correta instrução do expediente e formalização adequada da contratação direta pretendida por esta Unidade.

São Paulo, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20XX.

\_\_\_\_\_  
Nome:  
RG:  
Servidor responsável pela elaboração  
do procedimento

\_\_\_\_\_  
Nome:  
RG:  
Autoridade competente para autorizar  
a contratação direta



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO -  
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA  
GERAL

NOTA TÉCNICA: SUBG n.º 6/2020

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA OS CASOS DE  
AQUISIÇÃO DE BENS, SERVIÇOS, INCLUSIVE DE  
ENGENHARIA, E INSUMOS DESTINADOS AO  
ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE  
PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL  
DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (“COVID-19”),  
INSTITUÍDA PELA LEI FEDERAL N. 13.979/2020.

### - SUMÁRIO -

<i>I. CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO CRIADA PELA LEI FEDERAL Nº 13.979/2020 COMO MEDIDA DE ENFRENTAMENTO AO COVID-19</i> .....	3
<i>a) Âmbito de aplicação do artigo 4º da Lei Federal nº 13.979</i> .....	4
<i>b) O caráter “temporário” da nova hipótese de dispensa</i> .....	6
<i>c) Diferenças em relação a contratação emergencial do artigo 24, IV da Lei Federal nº 8.666/1993</i> .....	8
<i>d) Presunção legal de emergência e necessidade de demonstração do nexo causal entre o objeto da contratação e o enfrentamento da epidemia</i> .....	9
<i>II. CONTROLE DA CONTRATAÇÃO DIRETA</i> .....	11
<i>a) Razões para a escolha do fornecedor</i> .....	11
<i>a.1) Possibilidade excepcional de contratação de fornecedor suspenso, inidôneo ou em situação irregular</i> .....	12
<i>a.2) Aspectos técnicos que devem integrar a consulta aos fornecedores</i> .....	14
<i>b) Justificativa de preços</i> .....	15
<i>c) Outros requisitos formais para o controle da contratação direta</i> .....	18
<i>III. O “PREGÃO SIMPLIFICADO” DA LEI FEDERAL Nº 13.979/2020</i> .....	19
<i>IV. CONCLUSÃO</i> .....	23
<i>LISTA DE VERIFICAÇÃO- DISPENSAS DE LICITAÇÃO PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DO CORONAVÍRUS (COVID-19)</i> .....	26

Senhora Subprocuradora Geral do Estado da Consultoria Geral,

1. Elaborada em caráter de urgência<sup>1</sup>, a presente nota técnica veicula orientações jurídicas gerais para instrução de expedientes visando a celebração, pelos órgãos e entidades do Estado de São Paulo, de contratações diretas fundadas no

<sup>1</sup> Nos termos do § 2º do artigo 19 das Rotinas das Consultorias Jurídicas, aprovadas pela Resolução PGE n.º 77, de 03-12-2010.



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

artigo 4º da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020<sup>2</sup>, que dispensa a licitação para os casos de aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (“COVID-19”), reconhecida pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020.

2. As orientações constantes nesta nota técnica<sup>3</sup> não substituem o exame das propostas concretas de celebração de ajuste nem a análise de seu instrumento pelo órgão jurídico, na forma do artigo 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/1993.

2.1. Este documento propõe que, em face da atual situação de emergência sanitária, a Procuradora Geral do Estado edite **resolução** dispensando as Consultorias Jurídicas de emitir pareceres relacionados ao tema. Se essa proposta for aceita, e a partir da edição do ato normativo, os órgãos e entidades da Administração Pública do Estado de São Paulo poderão se valer diretamente das orientações jurídicas consignadas na presente nota técnica para aplicar a dispensa prevista na Lei Federal nº 13.979/2020, observadas as regras e os procedimentos indicados na sobredita resolução, encaminhando às Consultorias Jurídicas apenas casos especiais e dúvidas remanescentes.

2.2. Até que a resolução seja editada, recomenda-se que as Consultorias Jurídicas pautem a análise de casos concretos pelas orientações deste documento. Até lá, permanecem válidos os **pareceres referenciais** já editados pelo órgão jurídico para a

<sup>2</sup> Com redação alterada pela recente Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020.

<sup>3</sup> Segundo a Resolução PGE nº 06, de 03 de março de 2017, a nota técnica é manifestação de caráter jurídico que “(...) *relata, consolida ou comunica entendimento firmado em manifestações anteriores ou alcançados em conselhos, comissões, grupos de trabalho, reuniões em geral ou por correspondência eletrônica*”.



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

hipótese<sup>4</sup>, nos termos do artigo 1º, parágrafo 2º, da Resolução PGE-29/2015<sup>5</sup>.

### I. CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO CRIADA PELA LEI FEDERAL Nº 13.979/2020 COMO MEDIDA DE ENFRENTAMENTO AO COVID-19

3. Em resposta à rápida disseminação do coronavírus, causador da *coronavirus disease 2019* (“COVID-19”) – recentemente reconhecida pela Organização Mundial da Saúde como uma pandemia<sup>6</sup>, haja vista sua rápida propagação em escala global – foi editada a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, dispondo “(...) *sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019*”.

4. Após ter se espalhado gradativamente por todas as regiões do Brasil, o Ministério da Saúde reconheceu a transmissão comunitária ou sustentada do coronavírus em todo o território nacional<sup>7</sup>. Esse fato motivou a edição da recente Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, que alterou substancialmente aquela lei federal para intensificar as medidas a cargo do Poder Público voltadas ao controle da doença.

5. Uma das medidas estabelecidas pelo diploma foi a criação de uma nova hipótese de dispensa de licitação, a qual se soma às demais previsões estabelecidas no conhecido rol do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/1993. Com efeito, o artigo 4º do novo diploma legal autoriza a contratação direta, em caráter excepcional e temporário, para a aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos de saúde

<sup>4</sup> É o que ocorre na Secretaria da Saúde, cuja d. Consultoria Jurídica editou recentemente parecer referencial acerca da matéria (Parecer Referencial CJ/SS nº 08/2020).

<sup>5</sup> Art. 1º, § 2º, Resolução PGE-29/15. “A juntada de cópia do Parecer Referencial em processo ou expediente administrativo dispensa a análise individualizada pelas Consultorias Jurídicas.”

<sup>6</sup> “A definição de pandemia não depende de um número específico de casos. Considera-se que uma doença infecciosa atingiu esse patamar quando afeta um grande número de pessoas espalhadas pelo mundo. A OMS evita usar o termo com frequência para não causar pânico ou uma sensação de que nada pode ser feito para controlar a enfermidade”. Disponível em: <https://saude.abril.com.br/medicina/oms-decreta-pandemia-do-novo-coronavirus-saiba-o-que-isso-significa/>. Acesso em 23/03/2020.

<sup>7</sup> Pela Portaria MS nº 454, de 20 de março de 2020, do Ministério da Saúde.



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus:

*“Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei*

*§1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus”.*

### **a) Âmbito de aplicação do artigo 4º da Lei Federal nº 13.979/2020**

6. Inicialmente, o *caput* do dispositivo revela que a nova hipótese de dispensa está relacionada ao objeto da contratação direta, e não ao sujeito que a declara e a realiza. Isso quer dizer que, muito embora a regra esteja logicamente direcionada aos órgãos e entidades da área da saúde – especialmente os integrantes do Sistema Único de Saúde (“SUS”) – não há que se falar que a possibilidade legal de declarar a dispensa prevista na Lei Federal nº 13.979/2020 esteja circunscrita a esses sujeitos. Em outras palavras, não há óbices para que outros órgãos e entidades da Administração Pública se valham do permissivo constante do artigo 4º da nova lei para adquirir bens e serviços destinados a evitar a propagação do coronavírus em suas respectivas esferas.

7. O objeto da contratação é propositadamente amplo, abrangendo compras e também prestação de serviços. O acréscimo da expressão “(...) *inclusive de engenharia*” no *caput* do artigo 4º, operada pela recente MP nº 926/2020, parece ter sido feito com escopo de ampliar também para essa seara a contratação direta prevista na Lei Federal nº 13.979/2020.

7.1. Um possível questionamento que se apresenta diz respeito à omissão de referência, no *caput*, à realização de **obras**. Muito embora a legislação brasileira reconheça a diferença entre os



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

conceitos de “obra” e de “serviço de engenharia”<sup>8</sup>, não me parece que a *mens legis* tenha buscado restringir a execução das obras que, comprovadamente, sejam necessárias para o enfrentamento da emergência sanitária. Pelo contrário: a inclusão expressa da expressão “(...) *inclusive de engenharia*” pela Medida Provisória evidencia justamente o oposto, atestando que não houve “silêncio eloquente”, na dicção de KARL LARENZ<sup>9</sup>, a impedir que se sane a incompletude do texto legal por meio de uma interpretação *teleológica*, quanto ao meio, e *extensiva*, quanto ao resultado (“*Lex minus dixit quam voluit*”)<sup>10</sup>.

7.2. Com efeito, a interpretação literal do dispositivo não me parece razoável nem condizente com as finalidades que permeiam o diploma legal. Tanto que, mesmo antes da alteração operada pela MP nº 926/2020, MARÇAL JUSTEN FILHO já defendia a possibilidade de realização de obras com fundamento no artigo 4º da Lei Federal nº 13.979/2020<sup>11</sup>:

*“Mas o dispositivo abarca inclusive obras públicas, de natureza definitiva. A alusão a “aquisição de serviços” abrange inclusive os serviços de engenharia. Caberia negar a viabilidade de contratação de “obras de engenharia”. Ainda que se possa reputar que o direito brasileiro diferencia usualmente os conceitos de*

<sup>8</sup> O Projeto de Lei nº 1.292/1995, que pretende substituir a vigente Lei de Licitações, apresenta conceitos claros de “obra” e de “serviço de engenharia” que refletem a posição doutrinária atualmente dominante acerca do tema. Nessa linha, entende-se por obra (art. 6º, inciso XII) “(...) *toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel*”, ao passo que “serviço de engenharia” (art. 6º, inciso XXI) seria “(...) *toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados*” compreendendo serviços comuns e serviços especiais.

<sup>9</sup> LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997, p. 525.

<sup>10</sup> MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 173.

<sup>11</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Efeitos jurídicos da crise sobre as contratações administrativas**. Disponível em <https://seac-rj.com.br/artigo-efeitos-juridicos-da-crise-sobre-as-contratacoes-administrativas/>. Acesso em 23/03/2020.



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

*“obra” e “serviço de engenharia”, não é cabível invocar uma interpretação literal em vista da finalidade buscada pelo dispositivo.*

*Deve-se admitir que é cabível a contratação da construção de instalações hospitalares indispensáveis ao tratamento dos doentes, a serem executadas em período de tempo muito reduzido. Não é admissível invocar uma distinção formal e abstrata para impedir a adoção pelo Estado de providências materiais necessárias a assegurar a preservação da saúde e da vida humana”.*

### ***b) O caráter “temporário” da nova hipótese de dispensa***

**8.** A regra do §1º do artigo 4º quase incorre em tautologia ao afirmar que a dispensa é “*temporária*” e, também, que se aplica “*(...) apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus*”. A meu ver, uma leitura que soluciona essa aparente redundância é a aquela segundo a qual o emprego da nova hipótese de dispensa se vincula a um pressuposto importante: a edição de ato do Ministro da Saúde, a quem compete, nos termos do Decreto Federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (“*ESPIN*”).

**8.1.** No caso da COVID-19 foi editada a Portaria MS nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, reconhecendo a situação emergencial decorrente da infecção humana pelo novo coronavírus. Tal portaria criou o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (“*COE-nCoV*”), a quem compete a gestão coordenada da resposta à emergência em âmbito nacional, podendo inclusive propor ao Ministro da Saúde, de forma justificada, “*(...) o encerramento da ESPIN*” (artigo 3º, V, “*d*”).

**8.2.** Posteriormente, a Portaria MS nº 356, de 11 de março de 2020, esclareceu em seu artigo 12 que o “*(...) encerramento da aplicação das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional em decorrência da infecção humana*”



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

*pelo coronavírus (COVID19) fica condicionada à situação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional, declarada por meio da Portaria nº 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020”, deixando expresso no parágrafo único que o “(...) encerramento da emergência de saúde pública de importância nacional está condicionada a avaliação de risco realizada pela Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde”.*

**8.3.** Portanto, caso sobrevenha novo ato normativo emanado do Ministério da Saúde declarando encerrada a situação de emergência decorrente do coronavírus no Brasil, parece-me que a hipótese de dispensa do artigo 4º da Lei Federal nº 13.979/2020 não mais poderá ser utilizada, independentemente de revogação formal da lei, porque haverá cessado o pressuposto material de eficácia da norma. Nesse sentido, é possível dizer que a regra em exame terá caráter transitório, exaurindo os seus efeitos tão logo seja superada a presente crise sanitária.

**9.** Outra questão relacionada ao caráter temporário da nova hipótese de dispensa diz respeito à possibilidade ou não de aquisição de **materiais permanentes** com fundamento no artigo 4º da Lei Federal nº 13.979/2020. A resposta me parece ser positiva. Com efeito, a classificação que opõe materiais permanentes a materiais de consumo<sup>12</sup>, não parece ter relevância para fins de restringir o objeto da contratação direta, a qual se limita pelo prolongamento da situação de emergência de saúde pública no tempo, e não pela classificação contábil do bem a ser adquirido. Afinal, vale lembrar que a lei é expressa em admitir a contratação de serviços, inclusive os de engenharia – categoria que, além de parecer nitidamente vocacionada às construções hospitalares necessárias ao

<sup>12</sup> Segundo a Secretaria do Tesouro Nacional, material de consumo é aquele que perde sua identidade física e/ou tem sua utilização limitada a dois anos, com base no art. 15, §2º da Lei Federal nº 4.230/1964 Por sua vez, o material permanente é aquele que, em razão de seu uso corrente, tem uma durabilidade superior a dois anos. Vale lembrar que os materiais permanentes se qualificam como investimentos, no plano das despesas de capital, ao passo que os materiais de consumo são despesas de custeio, no plano das despesas correntes.



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

tratamento dos enfermos, também se classifica como despesas de capital segundo o sistema da Lei Federal nº 4.320/1964, tal como os materiais permanentes.

10. Por fim, a exegese da norma parece-me clara ao limitar no tempo a invocação da hipótese de dispensa em si, e não a vigência dos contratos dela decorrentes. A vigência, aliás, é tratada expressamente no artigo 4º-H da mesma lei, segundo o qual os contratos fundados na Lei Federal nº 13.979/2020 podem durar até seis meses e ser prorrogados sucessivamente até quando perdurar a necessidade<sup>13</sup> – não ficando restritos, portanto, ao lapso máximo de 180 (cento e oitenta dias) das contratações emergenciais previstas, em caráter genérico, no inciso IV do artigo 24 da Lei de Licitações.

### *c) Diferenças em relação a contratação emergencial do artigo 24, IV da Lei Federal nº 8.666/1993*

11. Perceba que os pressupostos autorizadores para a contratação direta com esteio no artigo 4º da nova Lei Federal nº 13.979/2020 são muito semelhantes àqueles previstos na Lei Federal nº 8.666/1993 para a dispensa nos casos de emergência ou de calamidade pública<sup>14</sup>. Inclusive, recentemente, o Decreto Estadual nº 64.879/2020 declarou estado de calamidade pública em razão da grave crise decorrente da COVID-19, o que autorizaria a invocação da dispensa do artigo 24, inciso IV, da Lei de Licitações. Essa semelhança entre os institutos, contudo, torna necessário traçar duas premissas:

11.1. Primeiramente, a nova dispensa não é uma espécie ou um caso especial de contratação direta emergencial do artigo 24, IV, mas sim uma hipótese autônoma que se embasa em pressupostos diferentes para sua configuração e que, por isso, suscita

<sup>13</sup> Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública.

<sup>14</sup> “No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores.” JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. Dialética, 12a edição, 2008, p. 292.



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

consequências jurídicas igualmente distintas para os contratos dela decorrentes, como se verá *infra* nesta manifestação.

**11.2.** Em segundo lugar, o fato de se tratar de norma específica e de vigência transitória, veiculadora de hipótese excepcional de contratação direta relativa à epidemia de coronavírus, implica na sua prevalência sobre a regra de dispensa de licitação por emergência prevista genericamente na Lei de Licitações. Afinal, o critério da especialidade ensina que, diante do conflito aparente entre duas normas-regra, há de prevalecer a especial sobre a geral (“*Lex specialis derogat generali*”), o que implica, neste caso, em fazer prevalecer o artigo 4º da Lei Federal nº 13.979/2020 sobre o artigo 24, IV da Lei Federal nº 8.666/1993.

**12.** Portanto, a Lei de Licitações terá aplicação *subsidiária* e *supletiva*, respectivamente, nas omissões deixadas pelo novo diploma e nas matérias em que seu texto possa ser complementado pelas normas do regime geral. Esse argumento é o que justifica, a meu ver, a aplicação das medidas de controle da contratação direta previstas no artigo 26, parágrafo único, da Lei de Licitações, cujo exame se fará no item II desta nota técnica.

### ***d) Presunção legal de emergência e necessidade de demonstração do nexo causal entre o objeto da contratação e o enfrentamento da epidemia***

**13.** Outro aspecto diferenciador do regime genérico das contratações emergenciais estabelecido na Lei de Licitações é o artigo 4º-B da Lei Federal nº 13.979/2020, o qual foi introduzido pela Medida Provisória nº 929/2020 para estabelecer uma presunção de emergência com relação a determinadas condições. Veja:

*"Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de:*  
*I -ocorrência de situação de emergência;*  
*II -necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;*



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

*III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;*  
*e*

*IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência."*

14. Assim, para viabilizar a célere contratação direta prevista no novo diploma legal, a exigência de comprovação da possibilidade concreta e efetiva de dano, bem como de que a demonstração de que a contratação direta é o meio adequado para evitar sua ocorrência, foram presumidas pelo legislador. Trata-se de presunção legal de natureza absoluta ("*praesumptio iuris et de iure*"), não admitindo contestação acerca do caráter urgente da emergência<sup>15</sup>.

15. Dessa maneira, as circunstâncias relacionadas diretamente ao coronavírus deixaram de exigir demonstração pela Administração Pública no caso concreto, bastando a apresentação de justificativa que permita aferir a correlação entre as contratações pretendidas e as medidas urgentes a serem tomadas no enfrentamento da COVID-19. O mesmo entendimento é esposado por MARÇAL JUSTEN FILHO<sup>16</sup>,

*"A Lei exige a pertinência da contratação com o atendimento da "emergência de saúde pública". Essa questão envolve dois desdobramentos. O primeiro se relaciona com o vínculo de pertinência entre a contratação e o atendimento, ainda que indireto, das necessidades relativas à pandemia. A hipótese normativa não abrange contratações que versem sobre satisfação de necessidades de outra ordem.*

*O segundo se refere à questão da "emergência". A regra legal consagrou uma **presunção absoluta de urgência na formalização da contratação**. Não é preciso evidenciar o risco produzido pela demora na formalização da licitação. No entanto, afigura-se que alguma espécie de emergência deve existir para autorizar a dispensa. Um exemplo permite compreender a questão. O dispositivo legal não autoriza a dispensa de licitação para situação em que o efetivo fornecimento dos serviços ou produtos esteja*

<sup>15</sup> A lei torna isento de questionamento o fato de que a situação é urgente e comporta pronto atendimento pela Administração. Isso, obviamente, não significa que não possa haver questionamento do nexo causal entre o objeto escolhido pelo gestor e o adequado enfrentamento da emergência sanitária, v. *infra*.

<sup>16</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Efeitos jurídicos da crise sobre as contratações administrativas**. Disponível em <https://seac-rj.com.br/artigo-efeitos-juridicos-da-crise-sobre-as-contratacoes-administrativas/>. Acesso em 23/03/2020.



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

*previsto para ser executado em doze meses. Essa contratação não será adequada para enfrentar a emergência”.* (grifo meu)

16. Resta evidenciado que a Lei Federal nº 13.979/2020 exige a estrita correlação da hipótese de contratação direta de bens e serviços com “enfrentamento da emergência de saúde pública” decorrente da pandemia do coronavírus. Se a emergência é presumida, compete ao Administrador demonstrar no processo o **nexo causal** entre a contratação direta e o enfrentamento da pandemia, ou seja, de que a contratação é via adequada e efetiva para eliminar ou mitigar o risco de contágio e de propagação.

### II. CONTROLE DA CONTRATAÇÃO DIRETA

17. A situação de emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus e o estado de excepcionalidade que a acompanha não autorizam, segundo o Tribunal de Contas da União<sup>17</sup>, que sejam descumpridas as normas gerais procedimentais que asseguram o controle da contratação direta. Mesmo no caso de licitação dispensada por lei esparsa, tal como o caso do artigo 4º da Lei Federal nº 13.979/2020, é necessária a demonstração das razões para a escolha do fornecedor e a justificativa do preço, conforme assentado no artigo 26, incisos II e III, da Lei Federal nº 8.666/1993<sup>18</sup>. No mais, a contratação direta também se sujeita à observância de alguns requisitos formais exigidos pela legislação, os quais passo a analisar a seguir.

#### *a) Razões para a escolha do fornecedor*

18. Não obstante a emergência, a escolha do fornecedor nas contratações diretas deve ser feita com observância dos princípios da impessoalidade e isonomia. Nesse sentido, a Procuradoria Geral do Estado recomenda que se realize

<sup>17</sup> “Mesmo no caso de dispensa de licitação por situação emergencial, é dever da instituição contratante formalizar o respectivo processo, caracterizando a situação, a razão da escolha do prestador de serviço e a justificativa do preço, e publicar o ato de dispensa na imprensa oficial, sendo vedada a prestação de serviços sem a cobertura de contrato devidamente formalizado, por expressa previsão do art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666/1993”. Acórdão TCU nº 3083/2007, 1ª Câmara.

<sup>18</sup> Entendo que esse dispositivo se aplica à dispensa prevista pela Lei Federal nº 13.979, por se tratar de norma geral do Estatuto das Licitações que incide na ausência de regras procedimentais específicas no novo diploma federal.



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

consulta ao maior número possível de fornecedores, a fim de que efetivamente possa ser selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração<sup>19</sup>.

19. Logo, e ainda que a particularidade do caso permita restringir a competição, deve ser dada a possibilidade de formular propostas ao maior número possível de fornecedores – o que seria facilitado, por exemplo, pelo uso sistemas de Tecnologia da Informação, nos moldes do que já existe em São Paulo com o emprego da “cotação eletrônica” na aquisição de bens dentro do limite legal de dispensa pelo valor (Dispensa BEC). É evidente que essa maior amplitude concorrencial da dispensa constitui providência desejável a ser buscada pela área técnica, sempre que possível.

### ***a.1) Possibilidade excepcional de contratação de fornecedor suspenso, inidôneo ou em situação irregular***

20. A Lei nº 13.979/2020 traz duas exceções importantes em relação à pessoa do fornecedor, as quais a distinguem do regime das contratações públicas em geral.

20.1. Primeiramente, o §3º do artigo 4º da nova lei permite, em caráter excepcional, que seja relativizada a aplicação de sanções restritivas do direito de contratar com o Estado – como a suspensão temporária e a inidoneidade, do artigo 87, III e IV da Lei nº 8.666/1993, e o impedimento do artigo 7º, *caput*, da Lei do Pregão – quando se tratar, comprovadamente, do único fornecedor do bem ou serviço que constitui objeto da contratação. O caráter excepcional da medida justifica o sopesamento *a priori* feito pelo legislador entre a manutenção da higidez do mercado público, de um lado, e a necessidade inadiável de abastecimento em tempos de

<sup>19</sup> Confira-se, a respeito, um excerto do Acórdão nº 955/2011, proferido pelo Plenário do TCU “9.3. alertar a Eletrobras – Distribuição Piauí de que, quando da realização de dispensa de licitação nos termos do art. 24, inciso IV, da Lei nº 8666/1993, é indispensável a consulta ao maior número possível de fornecedores ou executantes para o integral atendimento dos incisos II e III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/93, a fim de que efetivamente possa ser selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração;” Acórdão TCU nº 955/2011, Plenário.



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

crise, de outro, optando pela segunda em detrimento da primeira. *Mutatis mutandis*, a solução do §3º é similar à orientação institucional fixada na Procuradoria Geral do Estado com a aprovação parcial do Parecer PA 63/2011, segundo o qual se admite a contratação de fornecedor inscrito no CADIN ESTADUAL quando inexistir outro apto a atender às necessidades da Administração<sup>20</sup>.

**20.2.** Em segundo lugar, o artigo 4º-F autoriza que a autoridade competente, mediante justificativa, dispense a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição. Ou seja, consultado o fornecedor e verificada a existência de situação irregular, o gestor público está autorizado a dispensar a comprovação de alguns requisitos de habilitação, celebrando a contratação direta.

**21.** Em ambos os casos, as duas hipóteses devem ser tidas como medidas excepcionais que reclamam justificativa específica – inclusive, se possível, com a comprovação das tentativas de encontrar empresas em situação regular disponíveis no mercado. Havendo outros fornecedores aptos a atender a demanda do Poder Público, não há motivo que justifique a assunção desnecessária de risco pela Administração, haja vista que tanto a imposição de sanções quanto a dificuldade de obter as certidões de regularidade sinalizam não só baixa qualidade, mas também uma maior probabilidade de que o fornecedor contratado não venha a cumprir o contrato<sup>21</sup>.

<sup>20</sup> Trecho do despacho do Subprocurador Geral do Estado da Consultoria: “2.1. Nas situações em que a competição é inviável, por inexistir outro fornecedor ou prestador dos serviços apto a atender as necessidades da Administração, a única alternativa possível é a contratação, ainda que a pessoa física ou jurídica a ser contratada registre pendência no CADIN ESTADUAL. Se, nessas circunstâncias, admite-se a contratação, por óbvio, também deve ser admitido o pagamento.”

<sup>21</sup> O que é conhecido na literatura econômica como *risk of default* e, em licitações baseadas somente em critérios de preço para adjudicação, explicam a chamada “maldição do vencedor” (*winner's curse*).



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

### *a.2) Aspectos técnicos que devem integrar a consulta aos fornecedores*

22. Para que os fornecedores possam ofertar seus preços com menor assimetria de informação possível, a consulta deve ser acompanhada do “*termo de referência simplificado*” ou do “*projeto básico simplificado*”, conforme o caso, previstos no artigo 4º-E da Lei Federal nº 13.979/2020, contendo os elementos técnicos necessários à especificação do objeto. Na mesma trilha, o artigo 4º-C dispensa a elaboração de estudos preliminares à contratação, de modo a simplificar e acelerar o trâmite administrativo<sup>22</sup>.

23. Não sendo possível a conclusão do documento a tempo, recomenda-se que a consulta contenha ao menos as informações dos incisos I (“*declaração do objeto*”), III (“*descrição resumida da solução apresentada*”), IV (“*requisitos da contratação*”) e V (“*critérios de medição e pagamento*”) do mesmo artigo 4º-E. Note-se que, em se tratando de bens ou serviços comuns, o conteúdo simplificado já será em grande medida atendido pelas informações constantes dos bancos de dados de catálogos oficiais, tais como o Catálogo de Materiais da Bolsa Eletrônica de Compras (“BEC/SP”)<sup>23</sup>, cujo emprego se recomenda.

24. Por fim, cabe lembrar que o artigo 4º-A da Lei Federal nº 13.979/2020 expressamente admite a compra de equipamentos usados, desde que o fornecedor se responsabilize pelas suas condições de uso e funcionamento<sup>24</sup>, e que o artigo 4º-I, em nítida divergência do regime geral de alterações contratuais previsto no artigo 65 da Lei Federal nº 8.666/1993, admite a realização de acréscimos e supressões unilaterais em até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial atualizado do contrato<sup>25</sup>.

<sup>22</sup> “Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)”

<sup>23</sup> Disponível em [https://www.bec.sp.gov.br/BEC\\_Catalogo\\_ui/CatalogoPesquisa3.aspx?chave=](https://www.bec.sp.gov.br/BEC_Catalogo_ui/CatalogoPesquisa3.aspx?chave=)

<sup>24</sup> “Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o caput do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)”

<sup>25</sup> “Art. 4º-I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

	Lei 8.666/1993	Lei nº 13.979/2020
Acréscimos	25%, unilateralmente 50%, unilateralmente (reforma de edifício ou equipamento)	50%, unilateralmente
Supressões	25%, unilateralmente 50%, por acordo	

### b) Justificativa de preços

25. Além do parágrafo único do artigo 26, em seu inciso III, o artigo 2º, inciso III, do Decreto Estadual nº 36.226/1992 também exige que o gestor se manifeste “(...) *expressa e conclusivamente sobre a razoabilidade do preço indicado para contratação*”<sup>26</sup>. A necessidade de apresentar justificativa do preço nas contratações diretas decorre dos princípios da motivação, da economicidade, legalidade, legitimidade e da razoabilidade, bem como de posicionamento desde há muito consolidado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União<sup>27</sup>.

26. Em situações de emergência sanitária como a presente, é possível que a Administração se veja refém de comportamentos abusivos de empresas que, aproveitando-se da escassez e da súbita elevação de demanda, aumentam artificialmente os seus preços no mercado. Nesse cenário, o inciso VI do artigo 4º-E da Lei Federal nº

---

ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato”. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

<sup>26</sup> A importância dessa justificativa de preço é ressaltada pela doutrina, como bem ilustra o posicionamento de Marçal Justen Filho: “*Diante da ausência de competição, amplia-se o risco de elevação dos valores contratuais. (...) O contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional. Não é admissível que o particular, prevalecendo-se da necessidade pública e da ausência de outros competidores, eleve os valores contratuais*” JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. São Paulo: Dialética, 2012. pp. 447-448.

<sup>27</sup> “*Há muito a Corte firmou o posicionamento de que a realização de pesquisa de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive nos casos de aquisição direta (dispensa e inexigibilidade), composta de, no mínimo, três orçamentos distintos, sendo necessária a apresentação de justificativa sempre que não for possível a obtenção do número razoável de cotações*”. Acórdão TCU nº 1.928/2011, 2º Câmara.



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

13.979/2020, prevê que estimativas dos preços devem ser obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:

*“Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.*

*§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o caput conterà:*

*(...)*

*VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:*

- a) Portal de Compras do Governo Federal;*
- b) pesquisa publicada em mídia especializada;*
- c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;*
- d) contratações similares de outros entes públicos; ou*
- e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e*

*VII - adequação orçamentária.*

*§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do caput.*

*§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do caput não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos”.*

27. A indicação do portal de compras do governo federal como critério preferencial no sistema da Lei Federal nº 13.979/2020 coincide com a sistemática eleita pelo Estado de São Paulo ao estabelecer, pelo artigo 2º, inciso I, do Decreto Estadual nº 63.316, de 26 de março de 2018, a consulta ao banco eletrônico de preços “Preços SP” como o primeiro passo para a formação de valores referenciais em contratações públicas, em consonância com as recomendações do Tribunal de Contas da União<sup>28</sup>.

<sup>28</sup> Confira o seguinte julgado do TCU, mediante o qual se estabeleceu que a consulta ao site, bem como a contratação da Administração, é preferencial em relação aos demais métodos de orçamento: “Para fim de orçamentação nas licitações de bens e serviços, devem ser priorizados os parâmetros previstos nos incisos I e III do art. 2º da referida IN, quais sejam, ‘Portal de Compras Governamentais’ e ‘contratações similares de outros entes públicos’, em detrimento dos parâmetros contidos nos incisos II e IV daquele mesmo art. 2º, isto é, ‘pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo’ e ‘pesquisa com os fornecedores’”. O Tribunal, acompanhando o voto do relator, decidiu, dentre outras deliberações, dar ciência ao MJ de que: i) “(...) na elaboração de orçamento na fase de planejamento da contratação de bens e serviços, bem como quando da demonstração da vantajosidade de eventual prorrogação de contrato de serviço contínuo, devem ser utilizadas fontes diversificadas, a fim de dar maior



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

28. Em se tratando de bens e insumos de saúde, recomenda-se também a consulta do **Banco de Preços em Saúde** (“BPS”), sistema criado pelo Ministério da Saúde para disponibilizar informações públicas e privadas de medicamentos e produtos de saúde (<http://bps.saude.gov.br/>). O TCU aceita os preços obtidos no BPS como referencial de mercado<sup>29</sup> – diferentemente dos tetos máximos da tabela da Câmara de Regulação de Mercado de Medicamentos (“Tabela Cmed”)<sup>30</sup> – motivo pelo qual se sugere que a pesquisa ao Preços SP seja complementada com o BPS ao elaborar-se a justificativa dos preços.

29. Caso seja faticamente inviável realizar a estimativa de preços, ante a urgência do caso ou em face da ausência de fontes para o cálculo dos valores de mercado, o §2º do artigo 4º-E da Lei Federal nº 13.979/2020 admite a possibilidade de que a estimativa seja dispensada. Trata-se, novamente, de medida excepcional, motivo pelo qual se recomenda a juntada de manifestação da área técnica explicitando a situação fática e a ausência de tempo disponível ao órgão licitante para ultimar o procedimento formal.

30. Por fim, no que se refere aos recursos orçamentários, relembro que a correspondente nota de reserva deve ser providenciada anteriormente à celebração do contrato, nos termos do artigo 7º, §2º, inciso III, da Lei Federal n.º 8.666/1993.

---

*segurança no que diz respeito aos valores a serem adjudicados”; ii) “para fim de orçamentação nas licitações de bens e serviços, devem ser priorizados os parâmetros previstos nos incisos I e III do art. 2º da IN SLTI/MPOG 5/2014, quais sejam, ‘Portal de Compras Governamentais’ e ‘contratações similares de outros entes públicos’, em detrimento dos parâmetros contidos nos incisos II e IV daquele mesmo art. 2º, isto é, ‘pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo’ e ‘pesquisa com os fornecedores’, cuja adoção deve ser vista como prática subsidiária, suplementar”. Acórdão TCU nº 1445/2015, Plenário.*

<sup>29</sup> *“O Banco de Preços em Saúde (BPS) é válido como referencial de preços de mercado na aquisição de medicamentos, diferentemente da tabela da Câmara de Regulação de Mercado de Medicamentos (Cmed), uma vez que os preços da Cmed são referenciais máximos que a lei permite a um fabricante de medicamento vender o seu produto, o que não se confunde com os preços praticados no mercado”. Acórdão nº 10531/2018, Primeira Câmara.*

<sup>30</sup> *“Os preços divulgados pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Cmed) não são o parâmetro mais adequado para servir como referência para aquisições públicas de medicamentos ou como critério de avaliação da economicidade de tais aquisições por parte dos órgãos de controle, pois são referenciais máximos que a lei permite a um fabricante de medicamentos vender o seu produto”. Acórdão TCU nº 2901/2016, Plenário. Veja também os Acórdãos TCU nº 1437/2007 e nº 3016/2012, ambos do Plenário da Corte.*



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

**30.1.** Caso o valor estimado da contratação supere R\$ 176.000,00<sup>31</sup> (cento e setenta e seis mil reais) para as despesas consideradas irrelevantes, nos termos do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (“LRF”) c/c o artigo 47 da Lei Estadual nº 17.118, de 19 de julho de 2019<sup>32</sup>, ressalto que o Tribunal de Contas da União tem entendido que, quando os recursos necessários ao custeio da despesa já tiverem previsão expressa no orçamento, consideram-se atendidos, por via reflexa, os requisitos previstos no artigo 16 da LRF para a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa<sup>33</sup>.

**30.2.** No mais, em cumprimento das providências estabelecidas no Decreto estadual nº 41.165, de 20 de dezembro de 1996, com a alteração da redação do art. 1º, em consonância com o disposto no artigo 1º do Decreto nº 64.070, de 2 de janeiro de 2019, alerto que haverá necessidade de manifestação prévia dos Secretários de Governo e da Fazenda e Planejamento, caso o valor da contratação supere o patamar de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

### ***c) Outros requisitos formais para o controle da contratação direta***

**31.** A excepcionalidade do regime de contratação emergencial instituído pela Lei Federal nº 13.979/2020 parece ser de certa forma compensada com uma dose mais intensa de transparência. Nessa linha, a regra prevista no §2º do artigo 4º da lei determina que todas as contratações diretas realizadas com base na nova hipótese de dispensa emergencial sejam “(...) imediatamente disponibilizadas em sítio oficial

<sup>31</sup> Valor atualizado conforme o Decreto Federal nº 9.412/2018.

<sup>32</sup> “Art. 47. (...) Parágrafo único - São consideradas como despesas irrelevantes, para fins do artigo 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, aquelas cujo valor não ultrapasse, para a contratação de obras, bens e serviços, os limites estabelecidos no artigo 23, inciso I, alínea “a”, e inciso II, alínea “a”, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993”

<sup>33</sup> Confira o excerto do voto do Min. Relator Augusto Sherman Cavalcanti no Acórdão TCU nº 883/2005: “(...) parece-me evidente que se determinada despesa já está autorizada na Lei Orçamentária em vigor, seu impacto orçamentário-financeiro já se encontra estimado, pois já está fixado na lei. Não vejo razão prática



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

*específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição”.*

32. A medida, que confessadamente se soma aos deveres de transparência já impostos pela Lei de Acesso à Informação, a meu ver exige que os órgãos e entidades da Administração Pública criem uma seção específica em suas páginas na *internet* – ou mesmo centralizem tais informações em uma página única – para incluir as contratações emergenciais realizadas com base na Lei Federal nº 13.979/2020 para combater a propagação do coronavírus.

33. De resto, ressalto que a declaração de dispensa deverá ser comunicada em até 3 (três) dias à autoridade superior, para ratificação, e publicada em 5 (cinco) dias na imprensa oficial após a celebração do ajuste. Além disso, vale lembrar que o artigo 26, parágrafo único, da Lei Estadual nº 6.544/1989 exige que tal ratificação seja comunicada em até 10 (dez) dias úteis ao Tribunal de Contas do Estado, tal como nos demais casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

34. Para simplificar a instrução procedimental, os documentos necessários à instrução dos processos e expedientes relacionados à contratação direta com fundamento no artigo 4º da Lei Federal nº 13.979/2020 encontram-se resumidos na **“lista de verificação – dispensas de licitação para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19)”**, que faço anexar à presente nota técnica.

### III. O “PREGÃO SIMPLIFICADO” DA LEI FEDERAL Nº 13.979/2020

35. A Medida Provisória nº 926/2020 introduziu um artigo 4º-G na Lei Federal nº 13.979/2020, instituindo um regime simplificado para licitações realizadas

---

*para que o gestor, ao implementar o que está legalmente autorizado, estime o impacto de uma despesa já*



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

na modalidade “pregão”. Trata-se, praticamente, de uma modalidade de uso especial e transitório voltada, tal como a dispensa do artigo 4º, *caput*, da mesma lei, ao enfrentamento do novo coronavírus.

*“Art. 4º-G Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade.*

*§ 1º Quando o prazo original de que trata o caput for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente.*

*§ 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo.*

*§ 3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o caput”.*

**36.** Em síntese, a licitação na modalidade “pregão”, na forma eletrônica ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos de saúde necessários ao enfrentamento da emergência de que trata a Lei Federal nº 13.979/2020 terá as seguintes características:

- a) O prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, será de 4 (quatro) dias úteis (art. 4º, V, da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c art. 4º-G);
- b) Não será obrigatória a realização de audiência pública, ainda que o valor seja superior a R\$ 330.000.000,00 (trezentos e trinta milhões de reais)<sup>34</sup>, excepcionando o artigo 39 da Lei Federal nº 8.666/1993 (art. 4º-G, §2º);
- c) O prazo de validade das propostas, na omissão do edital, será de 30 (trinta) dias (art. 6º, Lei Federal nº 10.520/2002 c/c art. 4º-G);

---

*prevista, pois tal impacto já foi incorporado ao orçamento”.*

<sup>34</sup> Valor atualizado conforme o Decreto nº 9.412/2018. Vale anotar que a hipótese do artigo 39 da Lei de Licitações vem sendo chamada doutrinariamente de “licitação de imenso vulto”, a fim de distinguir do conceito de licitação de grande vulto trazido, de forma expressa, pela mesma lei (art. 6º, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993).



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

- d) Os recursos não terão efeito suspensivo, nem mesmo se interpostos em face de decisões relacionadas à habilitação dos licitantes e ao julgamento das propostas (art. 4º-G, §2º);
- e) O prazo para apresentação de razões e contrarrazões recursais será de apenas 1 (um) dia (art. 6º, Lei Federal nº 10.520/2002 c/c art. 4º-G, §1º);
- f) Os contratos decorrentes do “pregão simplificado”:
  - a. terão duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência (art. 4º-H);
  - b. admitirão acréscimos e supressões unilaterais de até 50% do valor inicial atualizado do contrato (art. 4º-I).

**37.** Com efeito, a criação de um “pregão simplificado” revela que nem todas as ações necessárias para o atendimento à emergência de saúde pública do COVID-19 devem ser, necessariamente, objeto de contratação direta. Dentro do sistema da Lei Federal nº 13.979/2020, a escolha entre percorrer uma via ou outra – i.e., a dispensa ou o pregão simplificado – dependerá das circunstâncias de cada caso concreto.

**38.** Se, de um lado, o legislador presumiu a emergência ao criar a nova hipótese de contratação direta, o que permite inferir uma *preferência* pela nova dispensa em relação às modalidades licitatórias e à contratação emergencial do regime geral de licitações e contratações, por outro lado me parece que a criação de um “pregão simplificado” – que é, igualmente, marcado pelo regime de excepcionalidade e de emergência da Lei Federal nº 13.979/2020 – há ser preferível à dispensa de licitação do artigo 4º, *caput*, da mesma lei quando as circunstâncias do caso concreto demonstrarem que a necessidade pode ser atendida pelo certame.



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

39. Em texto recente<sup>35</sup>, MARÇAL JUSTEN FILHO apresenta alguns exemplos de situações em que a realização do pregão da Lei Federal nº 13.979/2020 pode ser preferível à dispensa:

*“Existe competência discricionária da Administração para escolher entre as duas alternativas, tomando em vista as circunstâncias do caso concreto. É inquestionável que a contratação direta envolve um procedimento mais rápido do que o pregão simplificado. Portanto, a Administração tem o poder-dever de avaliar a premência da contratação. Ser-lhe-á facultado valer-se do pregão quando o tempo para a conclusão do procedimento licitatório não colocar em risco o atendimento da finalidade pretendida.*

*Isso não significa que a viabilidade de aguardar um certo prazo para formalização e execução do contrato impeça a dispensa de licitação. Como mais bem examinado adiante, há uma presunção absoluta de situação emergencial nas contratações destinadas a atender as necessidades pertinentes à pandemia. Assim, por exemplo, a Administração poderá optar pelo pregão quando a contratação direta envolver dificuldades na obtenção de um preço justo. Em outros casos, pode existir uma pluralidade de fornecedores, todos potencialmente interessados em realizar o fornecimento, inexistindo um critério objetivo para escolher entre eles. Também é possível que a contratação apresente valor muito elevado, o que reduz a conveniência de escolhas fundadas em critérios de conveniência e oportunidade.*

*Em hipóteses tais como essas, o pregão simplificado pode ser útil para atendimento aos princípios da vantajosidade e do tratamento isonômico dos fornecedores”.*

40. Tendo em vista que a realização do pregão na forma eletrônica é medida obrigatória no Estado de São Paulo desde 2007<sup>36</sup>, proponho que a Coordenadoria de Compras Eletrônicas (“CCE”), da Secretaria da Fazenda e Planejamento, avalie as medidas e as adaptações no sistema BEC/SP que se façam necessárias para a implementação do “pregão simplificado” no Estado de São Paulo. Caso não seja possível realizar a nova modalidade sob a forma eletrônica nesse momento, vale lembrar que o

<sup>35</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Um novo modelo de licitações e contratações administrativas?** Disponível em <http://jbox.justen.com.br/s/9SPYwWsp7W66s8a>. Acesso em 24/03/2020.

<sup>36</sup> É o comando do Decreto Estadual nº 51.469, de 2 de janeiro de 2007: “Artigo 2º - A utilização da modalidade de “Pregão Eletrônico” para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória para toda administração pública estadual, na forma e prazos a serem estabelecidos pela Secretaria da Fazenda.”



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

*caput* do artigo 4º-G da nova lei admite a realização sob a forma presencial, comunicando-se previamente a Corregedoria Geral da Administração acerca de tal fato<sup>37</sup>.

### IV. CONCLUSÃO

41. Ante o exposto, submeto à consideração superior a presente nota técnica a servir de guia orientativo para a instrução dos expedientes objetivando a celebração de contratações diretas fundadas no artigo 4º da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispensa a licitação para os casos de aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

42. À vista das conclusões desse documento, respeitosamente proponho a submissão do presente à Senhora Procuradora Geral do Estado para que avalie a conveniência e a oportunidade de:

- a) expedir resolução dispensando a emissão de pareceres pelas Consultorias Jurídicas, com fulcro no artigo 45, parágrafo único, 1, da LOPGE, versando sobre a análise de contratações emergenciais que tenham por fundamento o artigo 4º, *caput*, da Lei Federal nº 13.979/2020, desde que, para tanto, sejam utilizadas as minutas-padrão da PGE/SP e rigorosamente seguidas as orientações jurídicas da presente nota técnica;

<sup>37</sup> Nos termos da Resolução SF-15, de 19-3-2007: “Artigo 4º - A Corregedoria Geral da Administração, dentro de suas atribuições, acompanhará o cumprimento das determinações contidas no Decreto 51.469, de 2 de janeiro de 2007 e nesta resolução, com poderes para suspensão de procedimentos licitatórios, instaurados em desacordo com a disciplina estabelecida nos respectivos atos normativos” e, também, do artigo 6º, inciso XV, “d”, “1” do Decreto Estadual 57.500/2011: “Artigo 6º - A Corregedoria Geral da Administração tem, por meio dos Grupos Correcionais, dos Centros de Assistência Técnica e dos Centros de Análise de Informações e Sistemas, além de outras que lhe forem conferidas pelo Chefe do Poder Executivo, as seguintes atribuições. (...) XV - fiscalizar: (...) d) a obrigatoriedade: 1. do uso da modalidade licitatória de pregão para aquisição de bens e serviços comuns, conforme o Decreto nº 51.469, de 2 de janeiro de 2007”



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL**

b) propor ao Senhor Secretário da Fazenda e Planejamento que, nos termos tratados no item III desta manifestação, avalie a possibilidade técnica de implantação do “pregão simplificado” criado pelo artigo 4º-G da Lei Federal nº 13.979/2020 sob a forma eletrônica, adaptando o Sistema BEC/SP às mudanças trazidas pela nova legislação; e

c) recomendar ao Comitê Gestor do Gasto Público, instituído pelo Decreto Estadual nº 64.065, de 2 de janeiro de 2019, que transitoriamente suspenda ou excepcione de sua análise os processos diversos que, insertos no artigo 2º, estejam direta ou indiretamente relacionados ao controle da propagação do novo coronavírus em São Paulo.

À consideração superior.

SubG-Consultoria, 24 de março de 2020.

**RAFAEL CARVALHO DE FASSIO**

Procurador do Estado Assistente



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL**

**INTERESSADO:** PROCURADORIA GERAL DO ESTADO -  
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

**ASSUNTO:** DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA OS CASOS DE  
AQUISIÇÃO DE BENS, SERVIÇOS, INCLUSIVE DE  
ENGENHARIA, E INSUMOS DESTINADOS AO  
ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE  
PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL  
DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (“COVID-19”),  
INSTITUIDA PELA LEI FEDERAL N. 13.979/2020.

**NOTA TÉCNICA:** SUBG n.º 6/2020

Aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a **Nota Técnica SubG-Cons. n.º 6/2020**, que veicula orientações jurídicas gerais para instrução de expedientes referentes à celebração, pelos órgãos e entidades do Estado de São Paulo, de contratações diretas fundadas no artigo 4º da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispensa a licitação para os casos de aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (“COVID-19”).

Dado o caráter geral do opinativo formulado, divulgue-se a Nota Técnica ora aprovada por meio eletrônico aos órgãos de execução da área da Consultoria Geral.

São Paulo, 25 de março de 2020.

  
**EUGENIA CRISTINA CLETO MAROLLA**  
SUBPROCURADORA GERAL DO ESTADO

## LISTA DE VERIFICAÇÃO – DISPENSAS DE LICITAÇÃO PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DO CORONAVÍRUS (COVID-19)

1. INSTRUÇÃO DO PROCESSO	S/N	Fls.
<p>1.1. “Termo de referência simplificado” ou “Projeto básico simplificado” (artigo 4º-E da Lei Federal nº 13.979/2020), contendo:</p> <p>1.1.1. Declaração do objeto;</p> <p>1.1.2. Fundamentação simplificada da contratação;</p> <p>1.1.3. Descrição resumida da solução apresentada;</p> <p>1.1.4. Requisitos da contratação;</p> <p>1.1.5. Critérios de medição e pagamento;</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 2px; margin-top: 5px;"> <p>Caso haja necessidade, é aqui que devem ser indicados eventuais documentos de qualificação técnica e/ou qualificação econômico-financeira aplicáveis à contratação pretendida.</p> </div> <p>1.2. Justificativa da dispensa (art. 26, “caput” da Lei Federal nº 8.666/1993), indicando como fundamento o artigo 4º, <i>caput</i>, da Lei Federal nº 13.979/2020, indicando:</p> <p>1.2.1. O nexo causal entre o objeto a ser contratado e o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.</p> <p>1.2.2. A razão da escolha do fornecedor (art. 26, II da Lei Federal nº 8.666);</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 2px; margin-top: 5px;"> <p>Se a autoridade houver optado por contratar fornecedor inidôneo, com o direito de contratar suspenso ou em situação irregular, deverá apresentar aqui a justificativa que embasou tal postura.</p> </div> <p>1.3. Justificativa de preços (art. 26, III da Lei nº 8.666, c/c art. 4º-E, §§ 1º e 2º, da Lei 13.979/2020), com base na estimativa obtida com base no “Preços SP” ou outro parâmetro (art. 4º-E, §1º, VI da Lei 13.979/2020, c/c art. 2º, I, do Dec. Est. nº 63.316/2018).</p> <p>1.4. Adequação orçamentária (art. 7º, §2º, III da Lei nº 8.666 c/c art. 4º-E, §1º, VII da Lei 13.979/2020).</p> <p>1.5. Minuta de termo de contrato, elaborado conforme o modelo disponibilizado pela PGE na BEC/SP, para análise e aprovação pela Consultoria Jurídica (artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993).</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 2px; margin-top: 5px;"> <p>Caso a Consultoria Jurídica tenha elaborado parecer referencial aplicável à hipótese, deve-se juntar aos autos essa manifestação, juntamente com a declaração da autoridade reconhecendo que as providências indicadas naquela manifestação foram seguidas pelo órgão ou entidade.</p> </div>		

2. DOCUMENTAÇÃO DO FORNECEDOR	S/N	Fls.
<p>2.1. Ato constitutivo, estatuto ou contrato social atualizado.</p> <p>2.2. Comprovação dos poderes do(s) representante(s) (ata de nomeação, procuração, termo de posse ou outro documento que confira legitimidade para representar);</p> <p>2.3. Cópias atualizadas dos documentos seguintes</p> <p>2.3.1. Inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ)</p> <p>2.3.2. Certificado de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (CRF - FGTS);</p> <p>2.3.3. Certidão negativa, ou positiva com efeitos de negativa, de débitos trabalhistas (CNDT);</p> <p>2.3.4. Certidão negativa, ou positiva com efeitos de negativa, de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União;</p> <p>2.3.5. Certidão de regularidade de débitos com as Fazendas do Estado e do Município da sede ou domicílio;</p> <p>2.3.6. Consultas prévias aos seguintes cadastros:</p> <p>2.3.6.1. CADIN ESTADUAL;</p> <p>2.3.6.2. E-sanções;</p> <p>2.3.6.3. Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS;</p> <p>2.3.6.4. Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade – CNIA.</p> <p>2.4. Declaração de inexistência de fato impeditivo para contratar com a Administração.</p> <p>2.5. Declaração de que não utiliza a mão de obra direta ou indireta de menores de 18 (dezoito) anos para a realização de trabalhos noturnos, perigosos ou insalubres, bem como não utiliza, para qualquer trabalho, mão de obra direta ou indireta de menores de 16 (dezesesseis) anos, exceto na condição de aprendiz a partir de 14 (quatorze) anos, conforme determina o art. 7º, inc. XXXIII, da Constituição Federal.</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 2px; margin-top: 5px;"> <p>A dispensa de apresentação de documentos prevista na art. 4º-F da Lei 13.979/2020 deve sempre preservar a prova de regularidade relativa à Seguridade Social e a declaração do 2.5, que serão sempre exigidos.</p> </div>		
3. PROVIDÊNCIAS POSTERIORES À CONTRATAÇÃO DIRETA	S/N	Fls.
<p>3.1. Comunicação da declaração de dispensa à autoridade superior, para ratificação (art. 26, “caput” da Lei Federal nº 8.666);</p> <p>3.2. Publicação da decisão ratificadora no Diário Oficial do Estado (art. 26, “caput” da Lei Federal nº 8.666);</p>		

3.3. Disponibilização, em sítio oficial específico na rede mundial de computadores, contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição (art. 4º, § 2º, da Lei 13.979/2020);		
--	--	--

**4. JUSTIFICATIVAS (caso algum item deste *checklist* não seja aplicável ao caso concreto)**

Clique aqui para digitar texto

**OBSERVAÇÕES**

Clique aqui para digitar texto

**Identificação do servidor responsável pelo procedimento:**

**UGE:** [ ]

**Nome:** [ ]

**Cargo:** [ ]

**Assinatura:** \_\_\_\_\_

## MINUTA DE TERMO DE CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE BENS NECESSÁRIOS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DO CORONAVÍRUS (COVID-19)

**PROCESSO** Clique aqui para digitar texto. **n.º** Clique aqui para digitar texto.

**CONTRATO** Clique aqui para digitar texto. **n.º** Clique aqui para digitar texto.

TERMO DE CONTRATO CELEBRADO ENTRE Clique aqui para digitar texto., POR MEIO DO(A) \_\_\_\_\_  
E Clique aqui para digitar texto., TENDO POR OBJETO A AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS.

O(A) Clique aqui para digitar texto., por intermédio do(a) Clique aqui para digitar texto., doravante designado(a) "CONTRATANTE", neste ato representada(o) pelo(a) Senhor(a) Clique aqui para digitar texto., RG nº Clique aqui para digitar texto. e CPF nº Clique aqui para digitar texto., no uso da competência conferida pelo Decreto-Lei Estadual nº 233, de 28 de abril de 1970, e Clique aqui para digitar texto., inscrita no CNPJ sob nº Clique aqui para digitar texto., com sede Clique aqui para digitar texto., a seguir denominada "CONTRATADA", neste ato representada pelo(a) Senhor(a) Clique aqui para digitar texto., portador do RG nº Clique aqui para digitar texto. e CPF nº Clique aqui para digitar texto., em face da dispensa de licitação declarada nos autos do processo em epígrafe, com fundamento no artigo 4º, *caput*, da Lei Federal nº 13.979/2020, celebram o presente TERMO DE CONTRATO, sujeitando-se às disposições previstas na Lei Federal nº 8.666/1993 e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, mediante as seguintes cláusulas e condições que reciprocamente outorgam e aceitam:

### **CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO**

Constitui objeto do presente instrumento a aquisição em caráter emergencial de Clique aqui para digitar texto., conforme o detalhamento e as especificações técnicas constantes do

Aquisição de bens necessários para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus/COVID-19 (v.1 – 25.03.2020)

As alterações ao texto padronizado, em negrito e sublinhado, deverão ser submetidas à aprovação da PGE.

#### **Comentado [PGE1]:**

OBS: Indicar a denominação do item, que deverá ser a mesma constante do Termo de Referência Simplificado.

A descrição deverá ser precisa, clara, concisa e objetiva, observadas, sempre que possível, as descrições estabelecidas no Catálogo de Materiais e Serviços da BEC/SP.

Termo de Referência Simplificado (**Anexo I**), da proposta da CONTRATADA e demais documentos constantes do processo administrativo em epígrafe.

## **CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA**

O prazo de vigência do presente ajuste será de \_\_\_\_\_ (**por extenso**) dias/meses, com início em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ e término em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, podendo ser prorrogado mediante a celebração de Termo Aditivo enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública, mediante justificativa prévia nos autos do processo administrativo.

**Comentado [PGE2]:**  
OBS: os contratos fundados na Lei Federal nº 13.979/2020 podem durar até seis meses e ser prorrogados sucessivamente até quando perdurar a necessidade (art. 4º-H)

## **CLÁUSULA TERCEIRA - OBRIGAÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA**

À CONTRATADA, além das obrigações constantes do Termo de Referência Simplificado, que constitui **Anexo I** deste contrato, e daquelas estabelecidas em lei, em especial as definidas nos diplomas federal e estadual sobre licitações, cabe:

- I - zelar pela fiel execução deste contrato, utilizando-se de todos os recursos materiais e humanos necessários;
- II - designar o responsável pelo acompanhamento da execução das atividades e pelos contatos com o CONTRATANTE;
- III - responder pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais e tributários, resultantes da execução deste contrato, nos termos do artigo 71 da Lei Federal nº 8.666/1993;
- IV - manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação indicada no preâmbulo deste termo;
- V - dar ciência imediata e por escrito ao CONTRATANTE de qualquer anormalidade que verificar na execução do contrato;
- VI - prestar ao CONTRATANTE, por escrito, os esclarecimentos solicitados e atender prontamente as reclamações sobre a execução do contrato;
- VII - responder por quaisquer danos, perdas ou prejuízos causados diretamente ao CONTRATANTE ou a terceiros decorrentes da execução do contrato;

Aquisição de bens necessários para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus/COVID-19 (v.1 – 25.03.2020)  
As alterações ao texto padronizado, em negrito e sublinhado, deverão ser submetidas à aprovação da PGE.

VIII - (...)

**Comentado [PGE3]:** OBS: Caso entenda necessário, acrescente novas obrigações à contratada, tomando sempre o cuidado para evitar a repetição ou a inserção de disposições contraditórias com o disposto no Termo de Referência Simplificado.

#### **PARÁGRAFO PRIMEIRO**

A CONTRATADA não poderá oferecer, dar ou se comprometer a dar a quem quer que seja, tampouco aceitar ou se comprometer a aceitar de quem quer que seja, por conta própria ou por intermédio de outrem, qualquer pagamento, doação, compensação, vantagens financeiras ou benefícios de qualquer espécie relacionados de forma direta ou indireta ao objeto deste contrato, o que deve ser observado, ainda, pelos seus prepostos, colaboradores e eventuais subcontratados, caso permitida a subcontratação.

#### **PARÁGRAFO SEGUNDO**

Em atendimento à Lei Federal nº 12.846/2013 e ao Decreto Estadual nº 60.106/2014, a CONTRATADA se compromete a conduzir os seus negócios de forma a coibir fraudes, corrupção e quaisquer outros atos lesivos à Administração Pública, nacional ou estrangeira, abstendo-se de práticas como as seguintes:

- I – prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;
- II – comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos em Lei;
- III – comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;
- IV – no tocante a licitações e contratos:
  - a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;
  - b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;
  - c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;
  - d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou

g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

V – dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

### **PARÁGRAFO TERCEIRO**

O descumprimento das obrigações previstas nos Parágrafos Primeiro e Segundo desta Cláusula Terceira poderá submeter a CONTRATADA à rescisão unilateral do contrato, a critério da CONTRATANTE, sem prejuízo da aplicação das sanções penais e administrativas cabíveis e, também, da instauração do processo administrativo de responsabilização de que tratam a Lei Federal nº 12.846/2013 e o Decreto Estadual nº 60.106/2014.

### **CLÁUSULA QUARTA – OBRIGAÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES DO CONTRATANTE**

Ao CONTRATANTE cabe:

I –indicar formalmente o servidor responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução do ajuste e, ainda, pelos contatos com a CONTRATADA;

II - fornecer à CONTRATADA todos os dados e informações necessários à execução do objeto do contrato;

III - efetuar os pagamentos devidos, de acordo com o estabelecido neste ajuste;

**IV - (...)**

### **CLÁUSULA QUINTA - FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO**

Aquisição de bens necessários para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus/COVID-19 (v.1 – 25.03.2020)

As alterações ao texto padronizado, em negrito e sublinhado, deverão ser submetidas à aprovação da PGE.

#### **Comentado [PGE4]:**

OBS: Caso entenda necessário, acrescente novas obrigações à contratante, tomando sempre o cuidado para evitar a repetição ou a inserção de disposições contraditórias com o disposto no Termo de Referência Simplificado.

O CONTRATANTE exercerá a fiscalização contratual por intermédio do gestor do contrato, de modo a assegurar o efetivo cumprimento das obrigações ajustadas.

#### **PARÁGRAFO PRIMEIRO**

A fiscalização não exclui e nem reduz a integral responsabilidade da CONTRATADA, mesmo perante terceiros, por quaisquer irregularidades constatadas na execução do objeto contratado, inexistindo, em qualquer hipótese, corresponsabilidade por parte do CONTRATANTE.

#### **PARAGRAFO SEGUNDO**

A ausência de comunicação, por parte do CONTRATANTE, referente a irregularidades ou falhas, não exime a CONTRATADA do regular cumprimento das obrigações previstas neste contrato e no Termo de Referência Simplificado (**Anexo I**).

#### **CLÁUSULA SEXTA – CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO DO OBJETO**

O objeto, ou cada uma de suas parcelas, será recebido provisoriamente em até  ( )  **dias úteis**, contados da data da entrega dos bens, acompanhado da respectiva nota fiscal/fatura.

#### **PARAGRAFO PRIMEIRO**

Por ocasião da entrega, a CONTRATADA deverá colher no comprovante respectivo a data, o nome, o cargo, a assinatura e o número do Registro Geral (RG), emitido pela Secretaria de Segurança Pública, ou documento equivalente, do servidor do CONTRATANTE responsável pelo recebimento.

#### **PARAGRAFO SEGUNDO**

Constatadas irregularidades no objeto contratual, o CONTRATANTE poderá:

- a. Se disser respeito à especificação, rejeitá-lo no todo ou em parte, determinando sua substituição ou rescindindo a contratação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Na hipótese de substituição, a CONTRATADA deverá fazê-la em conformidade com

---

Aquisição de bens necessários para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus/COVID-19 (v.1 – 25.03.2020)

As alterações ao texto padronizado, em negrito e sublinhado, deverão ser submetidas à aprovação da PGE.

#### **Comentado [PGE5]:**

OBS: Os prazos previstos nesta cláusula devem ser preenchidos em dias úteis ou corridos pelo contratante levando em conta a situação emergencial da Lei nº 13.979/2020 e a necessidade de enfrentamento do coronavírus.

a indicação do CONTRATANTE, no prazo máximo de  ( ) dias, contados da notificação por escrito, mantido o preço inicialmente contratado;

- b. Se disser respeito à diferença de quantidade ou de partes, determinar sua complementação ou rescindir a contratação, sem prejuízo das penalidades cabíveis. Na hipótese de complementação, a CONTRATADA deverá fazê-la em conformidade com a indicação do CONTRATANTE, no prazo máximo de  ( ) dias, contados da notificação por escrito, mantido o preço inicialmente contratado.

### **PARAGRAFO TERCEIRO**

O recebimento do objeto dar-se-á definitivamente no prazo de  ( ) dias úteis após o recebimento provisório, uma vez verificado o atendimento integral da quantidade e das especificações contratadas, mediante "Termo de Recebimento Definitivo" ou "Recibo", firmado pelo servidor responsável.

### **CLÁUSULA SÉTIMA – PREÇOS**

A CONTRATADA obriga-se a fornecer o objeto deste contrato pelo preço de R\$ \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_), perfazendo o total de R\$ \_\_\_\_\_(\_\_\_\_\_), mediante os seguintes valores unitários e totais:

|


(...)

**Comentado [PGE6]:**  
OBS: Inclua neste espaço a planilha com os valores unitários e totais para cada item a ser adquirido.

### **PARÁGRAFO PRIMEIRO**

Nos preços acima estão incluídos, além do lucro, todas as despesas e custos diretos e indiretos relacionados ao fornecimento, tais como tributos, remunerações, despesas financeiras e quaisquer outras necessárias ao cumprimento do objeto desta licitação, inclusive gastos com transporte.

### **PARÁGRAFO SEGUNDO**

Aquisição de bens necessários para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus/COVID-19 (v.1 – 25.03.2020)  
As alterações ao texto padronizado, em negrito e sublinhado, deverão ser submetidas à aprovação da PGE.

Caso a CONTRATADA seja optante pelo Simples Nacional e, por causa superveniente à contratação, perca as condições de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte ou, ainda, torne-se impedida de beneficiar-se desse regime tributário diferenciado por incorrer em alguma das vedações previstas na Lei Complementar Federal nº 123/2006, não poderá deixar de cumprir as obrigações avençadas perante a Administração, tampouco requerer o reequilíbrio econômico-financeiro, com base na alegação de que a sua proposta levou em consideração as vantagens daquele regime tributário diferenciado.

#### **PARAGRAFO TERCEIRO**

Os preços contratados permanecerão fixos e irrevogáveis.

#### **CLAUSULA OITAVA – RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS**

No presente exercício as despesas decorrentes desta contratação irão onerar o crédito orçamentário \_\_\_\_\_, de classificação funcional programática \_\_\_\_\_ e categoria econômica \_\_\_\_\_

#### **PARAGRÁFO ÚNICO**

Quando a execução do contrato se protrair para além do presente exercício financeiro, as despesas em cada exercício subsequente ao inicial correrão à conta dos recursos próprios para atender às despesas da mesma natureza, cuja alocação será feita no início de cada exercício financeiro

#### **CLÁUSULA NONA – PAGAMENTOS**

Os pagamentos serão efetuados em **30 (trinta) dias**, contados de nota fiscal/fatura no protocolo da CONTRATANTE, à vista do respectivo “Termo de Recebimento Definitivo” ou “Recibo”, em conformidade com a Cláusula Sexta deste instrumento.

#### **PARAGRAFO PRIMEIRO**

As notas fiscais/faturas que apresentarem incorreções serão devolvidas à contratada e seu vencimento ocorrerá em \_\_\_\_\_ ( \_\_\_\_\_ ) dias após a data de sua apresentação válida.

Aquisição de bens necessários para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus/COVID-19 (v.1 – 25.03.2020)

As alterações ao texto padronizado, em negrito e sublinhado, deverão ser submetidas à aprovação da PGE.

#### **Comentado [PGE7]:**

OBS: O prazo de 30 (trinta) dias para a realização de pagamentos é a regra geral estabelecida pelo artigo 2º do Decreto Estadual nº 32.117/1990. Contudo, a legislação estadual dispensa a observância deste prazo em alguns casos específicos, como esses:

- aquisição de combustíveis (Decreto Estadual nº 44.781/2000);

- aquisição de sementes de campos de cooperação pelo Departamento de Sementes, Mudas e Matrizes da Secretaria da Agricultura e Abastecimento (Decreto Estadual nº 52.876/2008);

- aquisição, emissão, reemissão, remarcação e cancelamento de passagens aéreas (Decreto Estadual nº 60.394/2014);

Use o campo para adaptar a minuta às necessidades do seu caso concreto. Havendo dúvidas, solicite a orientação da Consultoria Jurídica da sua Secretaria de Estado ou Autarquia.

#### **PARAGRAFO SEGUNDO**

Constitui condição para a realização dos pagamentos a inexistência de registros em nome da contratada no "Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais- CADIN ESTADUAL", o qual deverá ser consultado por ocasião da realização de cada pagamento. O cumprimento desta condição poderá se dar pela comprovação, pela contratada, de que os registros estão suspensos, nos termos do artigo 8º da Lei Estadual nº 12.799/2008.

#### **PARAGRAFO TERCEIRO**

Os pagamentos serão feitos mediante crédito aberto em conta corrente em nome da contratada no Banco do Brasil S/A.

#### **PARAGRAFO QUARTO**

Havendo atraso nos pagamentos, incidirá correção monetária sobre o valor devido na forma da legislação aplicável, bem como juros moratórios, a razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, calculados *pro rata temporis*, em relação ao atraso verificado.

#### **PARÁGRAFO QUINTO**

O recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN deverá ser feito em consonância com o artigo 3º e demais disposições da Lei Complementar Federal nº 116/2003, e respeitando as seguintes determinações:

I - Quando da celebração do contrato, a CONTRATADA deverá indicar a legislação municipal aplicável aos serviços por ela prestados, relativamente ao ISSQN, esclarecendo, expressamente, sobre a eventual necessidade de retenção do tributo, pelo tomador dos serviços;

II - Caso se mostre exigível, à luz da legislação municipal, a retenção do ISSQN pelo tomador dos serviços:

- a) O CONTRATANTE, na qualidade de responsável tributário, deverá reter a quantia correspondente do valor da nota-fiscal, fatura, recibo ou documento de cobrança

#### **Comentado [PGE8]:**

OBS: exclua este Parágrafo Quinto se a aquisição não envolver a prestação de serviços constantes da lista anexa à Lei Complementar federal nº 116/2003, sujeitos ao recolhimento do ISSQN.

equivalente apresentada e recolher a respectiva importância em nome da CONTRATADA no prazo previsto na legislação municipal.

b) Para tanto, a CONTRATADA deverá destacar o valor da retenção, a título de "RETENÇÃO PARA O ISS" ao emitir a nota fiscal, fatura, recibo ou documento de cobrança equivalente. Considera-se preço do serviço a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução.

III - Caso, por outro lado, não haja previsão de retenção do ISSQN pelo tomador dos serviços:

a) A CONTRATADA deverá apresentar declaração da Municipalidade competente com a indicação de sua data-limite de recolhimento ou, se for o caso, da condição de isenção;

b) Mensalmente a CONTRATADA deverá apresentar comprovante de recolhimento do ISSQN por meio de cópias autenticadas das guias correspondentes ao serviço executado e deverá estar referenciado à data de emissão da nota fiscal, fatura ou documento de cobrança equivalente;

c) Caso, por ocasião da apresentação da nota fiscal, da fatura ou do documento de cobrança equivalente, não haja decorrido o prazo legal para recolhimento do ISSQN, poderão ser apresentadas cópias das guias de recolhimento referentes ao mês imediatamente anterior, devendo a CONTRATADA apresentar a documentação devida quando do vencimento do prazo legal para o recolhimento.

d) a não apresentação dessas comprovações assegura ao CONTRATANTE o direito de sustar o pagamento respectivo e/ou os pagamentos seguintes.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA – ALTERAÇÃO DA QUANTIDADE DO OBJETO CONTRATADO**

Tendo em vista a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública, a CONTRATADA fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratadas, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários no objeto, a critério exclusivo do CONTRATANTE, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor inicial atualizado do contrato, nos termos do artigo 4º-I da Lei Federal nº 13.979/2020.

### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – RESCISÃO**

O contrato poderá ser rescindido amigável ou unilateralmente, na forma, com as consequências e pelos motivos previstos nos artigos 77 a 80 e 86 a 88, da Lei Federal nº 8.666/1993.

#### **PARÁGRAFO PRIMEIRO**

A CONTRATADA reconhece desde já os direitos do CONTRATANTE nos casos de rescisão administrativa, prevista no artigo 79 da Lei Federal nº 8.666/1993.

#### **PARÁGRAFO SEGUNDO**

O contrato poderá ser rescindido antes do término da vigência pactuada e suas eventuais prorrogações, sem ônus para o CONTRATANTE, caso sobrevenha edição de ato do Ministério da Saúde declarando encerrada a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus.

### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Se a CONTRATADA praticar os atos previstos nos artigos 86 a 88 da Lei Federal nº 8.666/1993 ou nos artigos 80 a 82 da Lei Estadual nº 6.544/1989 ficará sujeita à aplicação das seguintes sanções:

- a. Advertência por faltas leves, assim entendidas aquelas que não acarretem prejuízos significativos para a CONTRATANTE;
- b. Multa, nos termos do **Anexo II** deste contrato;
- c. Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública estadual, por prazo não superior a dois anos;
- d. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública federal, estadual ou municipal, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que

aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a contratada ressarcir os prejuízos causados e após decorrido o prazo da sanção do item 12.1.3.

#### **PARÁGRAFO PRIMEIRO**

A suspensão temporária e a declaração de inidoneidade poderão ser aplicadas juntamente com as multas previstas na Resolução indicada no **Anexo II** deste contrato, garantido o exercício de prévia e ampla defesa, e deverá ser registrada no CAUFESP, no “Sistema Eletrônico de Aplicação e Registro de Sanções Administrativas – e-Sanções”, no endereço [www.esancoes.sp.gov.br](http://www.esancoes.sp.gov.br), e também no “Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS”, no endereço <http://www.portaltransparencia.gov.br/ceis>.

#### **PARÁGRAFO SEGUNDO**

As sanções são autônomas e a aplicação de uma não exclui a de outra.

#### **PARÁGRAFO TERCEIRO**

O CONTRATANTE reserva-se no direito de descontar das faturas os valores correspondentes às multas que eventualmente forem aplicadas por descumprimento de cláusulas contratuais, ou, quando for o caso, efetuará a cobrança judicialmente.

#### **PARÁGRAFO QUARTO**

A prática de atos que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública, ou que de qualquer forma venham a constituir fraude ou corrupção, durante a licitação ou ao longo da execução do contrato, será objeto de instauração de processo administrativo de responsabilização nos termos da Lei Federal nº 12.846/ 2013 e do Decreto Estadual nº 60.106/2014, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas previstas nos artigos 87 e 88 da Lei Federal nº 8.666/1993, e no artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/2002.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - GARANTIA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL**

---

Aquisição de bens necessários para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus/COVID-19 (v.1 – 25.03.2020)  
As alterações ao texto padronizado, em negrito e sublinhado, deverão ser submetidas à aprovação da PGE.

OBS: defina a redação desta cláusula conforme a necessidade de prestação de garantia de execução contratual. Em caso positivo, deve haver justificativa fundamentada da autoridade competente nos autos do processo. Apresentamos, a seguir, as opções de redação que a Unidade Contratante poderá adotar a respeito do tema:

- Caso **NÃO HAJA NECESSIDADE** de garantia de execução, adote a redação seguinte:

Não será exigida a prestação de garantia de execução para a celebração do termo de contrato resultante desta licitação.

- Quando, justificadamente, a Unidade Contratante entender necessária a **PRESTAÇÃO DE GARANTIA DE EXECUÇÃO**, adote a redação seguinte:

#### PARÁGRAFO PRIMEIRO

Após a adjudicação do objeto do certame e até a data da contratação, a adjudicatária deverá prestar garantia de execução correspondente a     % (     por cento) do valor da contratação. A não prestação da garantia de execução equivale à recusa injustificada para a assinatura do contrato, caracterizando descumprimento total da obrigação assumida e sujeitando a CONTRATADA às sanções previstas neste contrato.

#### PARÁGRAFO SEGUNDO

A CONTRATADA poderá optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

- Dinheiro.** A garantia em dinheiro deverá ser efetuada mediante depósito bancário em favor da CONTRATANTE no Banco do Brasil, em conta que contemple a correção monetária do valor depositado.
- Títulos da dívida pública.** Serão admitidos apenas títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda.
- Fiança bancária.** Feita a opção pela fiança bancária, no instrumento deverá constar a renúncia expressa do fiador aos benefícios do artigo 827 do Código Civil.

#### Comentado [PGE9]:

OBS1: Conforme disposto no artigo 56 da Lei Federal nº 8.666/93, o **percentual da garantia** de execução contratual não poderá exceder 5% do valor da contratação.

OBS2: Segundo o entendimento firmado no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a **base de cálculo para a garantia de execução contratual** deve limitar-se ao prazo de 12 (doze) meses, que corresponde ao prazo legal de validade do crédito orçamentário (TC 10549.989.15-4, Rel. Cons. Cristiana de Castro Moraes; TC 251.989.13-3m Rel. Cons. Renato Martins Costa, TC 7693.989.16-2, Rel. Cons. sub. Marcio Martins de Camargo).

No entanto, alguns julgados do Tribunal de Contas do Estado adotaram interpretação distinta em relação a contratos de escopo, para admissão de base de cálculo abrangendo o prazo total do contrato (por exemplo TC 000278/007/13, Rel. Cons. Dimas Eduardo Ramalho), o que deverá ser avaliado pela Administração no momento de deliberação sobre a exigência de garantia.

Aquisição de bens necessários para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus/COVID-19 (v.1 – 25.03.2020)

As alterações ao texto padronizado, em negrito e sublinhado, deverão ser submetidas à aprovação da PGE.

- d. **Seguro-garantia.** A apólice de seguro-garantia somente será aceita se contemplar todos os eventos indicados no Parágrafo Terceiro desta cláusula. Caso tal cobertura não conste expressamente da apólice, a adjudicatária poderá apresentar declaração firmada pela seguradora emitente afirmando que o seguro-garantia apresentado é suficiente para a cobertura de todos os eventos indicados no Parágrafo Terceiro desta cláusula.

#### **PARÁGRAFO TERCEIRO**

A garantia de execução assegurará, qualquer que seja a modalidade escolhida, o pagamento de:

- a. prejuízos advindos do inadimplemento total ou parcial do objeto do contrato;
- b. prejuízos diretos causados à CONTRATANTE decorrentes de culpa ou dolo da CONTRATADA durante a execução do objeto do contrato;
- c. multas, moratórias e compensatórias, aplicadas pela CONTRATANTE à CONTRATADA na forma da Cláusula Décima Segunda deste contrato; e
- d. obrigações trabalhistas e previdenciárias relacionadas ao contrato não adimplidas pela CONTRATADA, quando couber.

#### **PARÁGRAFO QUARTO**

Não serão aceitas garantias que incluam outras isenções de responsabilidade que não as seguintes:

- a. Caso fortuito ou força maior;
- b. Descumprimento das obrigações pela CONTRATADA decorrentes de atos ou fatos imputáveis exclusivamente à CONTRATANTE.

#### **PARÁGRAFO QUINTO**

A validade da garantia, qualquer que seja a modalidade escolhida, deverá abranger um período mínimo de três meses após o término da vigência contratual. A garantia deve assegurar a cobertura de todos os eventos ocorridos durante a sua validade, ainda que o sinistro seja comunicado pela CONTRATANTE após expirada a vigência do contrato ou a validade da garantia;

#### **PARÁGRAFO SEXTO**

No caso de alteração do valor do contrato ou prorrogação dos prazos de execução, a garantia deverá ser readequada nas mesmas condições. Se o valor da garantia for utilizado total ou parcialmente para o pagamento de qualquer obrigação, a CONTRATADA deverá efetuar a respectiva reposição no prazo máximo de \_\_ (\_\_\_\_) **dias úteis**, contados da data em que for notificada pela CONTRATANTE para fazê-lo.

#### **PARÁGRAFO SÉTIMO**

Decorrido o prazo de validade da garantia, e desde que constatado o cumprimento integral de todas as obrigações contratuais, esta será considerada extinta com a devolução da apólice, da carta-fiança ou com a autorização concedida pela CONTRATANTE para que a CONTRATADA realize o levantamento do depósito em dinheiro.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DISPOSIÇÕES FINAIS**

Fica ajustado, ainda, que:

I. Consideram-se partes integrantes do presente Termo de Contrato, como se nele estivessem transcritos:

- a. o Termo de Referência Simplificado, que constitui **Anexo I**;
- b. A Resolução aplicável ao cálculo e aplicação de multas, no **Anexo II**;
- c. Os modelos de declarações constantes do **Anexo III**;
- d. a proposta apresentada pela CONTRATADA;

II. Aplicam-se às omissões deste contrato as disposições normativas indicadas no preâmbulo deste Termo de Contrato e demais disposições regulamentares pertinentes.

III. Para dirimir quaisquer questões decorrentes deste Termo de Contrato, não resolvidas na esfera administrativa, será competente o foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo.

E assim, por estarem as partes justas e contratadas, foi lavrado o presente instrumento em três vias de igual teor e forma que, lido e achado conforme pela CONTRATADA e pela CONTRATANTE, vai por elas assinado para que produza todos os efeitos de Direito, na presença das testemunhas abaixo identificadas.

São Paulo, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20XX.

\_\_\_\_\_  
CONTRATANTE

\_\_\_\_\_  
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

\_\_\_\_\_  
*(nome, RG e CPF)*

\_\_\_\_\_  
*(nome, RG e CPF)*

Aquisição de bens necessários para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus/COVID-19 (v.1 – 25.03.2020)

As alterações ao texto padronizado, em negrito e sublinhado, deverão ser submetidas à aprovação da PGE.

**ANEXO I**  
**TERMO DE REFERÊNCIA SIMPLIFICADO**

**OBS:** Este é um modelo sugerido pela PGE para que a Administração elabore o **Termo de Referência Simplificado** previsto no artigo 4º-E da Lei nº 13.979/2020, observando as peculiaridades do objeto da licitação e critérios de conveniência e oportunidade que entender cabíveis. Aqui, a edição é livre.

A **estimativa de preços** prevista no artigo 4º-E, §1º, V da Lei nº 13.979/2020 busca formar os valores referenciais de mercado que a Administração utilizará ao consultar os fornecedores antes da contratação direta. Esse documento, conforme a lista de verificação elaborada pela PGE, deve integrar a fase preparatória da contratação, subsidiando a justificativa de preços.

**1. DECLARAÇÃO DO OBJETO (art. 4º-E, §1º, I)**

*OBS: Insira aqui o resumo do objeto da contratação, já com referência às especificações técnicas necessárias à sua caracterização no mercado.*

**2. FUNDAMENTAÇÃO SIMPLIFICADA DA CONTRATAÇÃO (art. 4º-E, §1º, II)**

*(OBS: indique neste espaço porque os bens adquiridos serão importantes no enfrentamento à epidemia de coronavírus/COVID-19)*

**3. DESCRIÇÃO RESUMIDA DA SOLUÇÃO APRESENTADA (art. 4º-E, §1º, III)**

Item	Material	Código BEC	Unidade de Medida BEC	Quantidade (Unidade de Fornecimento)
01				
02				

**Comentado [PGE10]:** OBS: Insira aqui todos as especificações técnicas necessárias à execução do objeto licitado.

Devem constar do Termo de Referência Simplificado, sempre que aplicável:

- (i) prazo de validade do produto;
- (ii) responsabilidade pela instalação do produto;
- (iii) prazo de garantia do bem, bem como os termos de tal garantia;
- (iv) especificidades de acondicionamento/ transporte do produto e outros aspectos relevantes para a entrega/ transporte/ instalação do bem.

Este é o documento que mais sofrerá variação de conteúdo, em vista das peculiaridades do órgão ou entidade licitante e, principalmente, do objeto licitado. Serve de modelo para a Administração elaborar seu próprio Termo de Referência, consoante às condições que lhes são próprias, sem vincular-se textualmente ao conteúdo apresentado neste documento.

**Comentado [PGE11]:** OBS: Sempre que possível, utilize, para a descrição resumida, as descrições constantes do catálogo da BEC/SP.

Aquisição de bens necessários para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus/COVID-19 (v.1 – 25.03.2020)

As alterações ao texto padronizado, em negrito e sublinhado, deverão ser submetidas à aprovação da PGE.

03				
(...)				

#### 4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO (art. 4º-E, §1º, IV)

##### 4.1. Modo de entrega

4.1.1. Os bens serão fornecidos parceladamente, em atendimento às requisições periódicas expedidas pela CONTRATANTE, sendo que a primeira requisição será realizada em até \_\_\_ (\_\_\_) dias \_\_\_ (úteis ou corridos) contados da assinatura do termo de contrato.

4.1.2. As requisições deverão conter a identificação da unidade requisitante, indicação expressa do número deste contrato, do número da licitação, do número do processo, a identificação da contratada, a especificação dos itens, as quantidades, datas e horários e endereço de entrega.

4.1.3. As requisições serão expedidas por quaisquer meios de comunicação que possibilitem a comprovação do respectivo recebimento por parte da contratada, inclusive por meio eletrônico.

4.1.4. Quando a requisição for encaminhada por meio eletrônico, o prazo para entrega terá início no segundo dia útil posterior à data do envio, independentemente de confirmação de recebimento. A mensagem enviada pelo contratante será impressa e acostada aos autos do processo.

##### 4.2. Locais de entrega:

Unidades	Endereço completo para entrega

##### Comentado [PGE12]:

OBS: A disciplina introduzida nessa cláusula parte da premissa que os bens serão fornecidos parceladamente, conforme requisições periódicas. Caso se opte pela entrega imediata, esse item e os subsequentes poderão ser simplificados para prever a entrega única.

3.1. Correrão por conta da CONTRATADA todas as despesas de embalagem, seguros, transporte, tributos, encargos trabalhistas e previdenciários, decorrentes da entrega e da própria aquisição dos produtos.

#### 4.3 Cronograma de entregas

5.1. Sem prejuízo de haver redução ou ampliação da quantidade contratada em até 50% do valor inicial atualizado do contrato, a critério do CONTRATANTE, estima-se em \_\_\_\_ (\_\_\_\_) meses contados da data da assinatura do contrato, o prazo para entrega total do objeto licitado.

5.2. O CONTRATANTE estima as quantidades a ser requisitadas no seguinte cronograma:

Item 1: \_\_\_\_\_

Unidades	Quantidade estimada por mês/semana/dia

Item 2: \_\_\_\_\_

Unidades	Quantidade estimada por mês/semana/dia

#### 4.4 Outras condições

*OBS: Utilize este espaço para incluir a necessidade de apresentação de documentos adicionais de qualificação técnica e/ou econômico-financeira (ex: registro na ANVISA, etc), bem como para descrever outras condições importantes para a compra, tais como*

Aquisição de bens necessários para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus/COVID-19 (v.1 – 25.03.2020)  
As alterações ao texto padronizado, em negrito e sublinhado, deverão ser submetidas à aprovação da PGE.

**Comentado [PGE13]:**  
OBS: em se tratando de fornecimento de bens com entrega parcelada, indique as quantidades estimadas para as entregas parciais, bem como estimativa da periodicidade do fornecimento de cada item

*instalação, assistência técnica, prazos de garantia, etc.*

*Veja os seguintes exemplos:*

- *A instalação, ajuste e/ou configuração, dos equipamentos deverá ser executada no prazo máximo de até \_\_\_ (\_\_\_) dias da data de sua entrega.*
- *Os equipamentos deverão ser entregues acompanhados de um manual operacional e um manual técnico, redigidos em português.*
- *Durante o período de garantia deverão ser substituídas, sem nenhum ônus para o CONTRATANTE, peças ou partes defeituosas, salvo quando o defeito for provocado por uso indevido do produto, devidamente comprovado*

#### **5. CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO (art. 4º-E, §1º, V)**

Os critérios de medição e pagamento estão indicados nas Cláusulas Sexta e Nona do termo de contrato.

Elaborado por:

*(nome e cargo do servidor)*

Aprovo o Termo de Referência Simplificado.

*(nome e cargo da autoridade competente)*

**ANEXO II**  
**[CÓPIA DA RESOLUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE MULTAS E PENALIDADES**  
**ADMINISTRATIVAS NO ÂMBITO DA PASTA OU AUTARQUIA]**

*OBS: insira aqui a cópia do ato normativo que disciplina a aplicação de sanções administrativas no âmbito da sua Secretaria de Estado ou autarquia.*

**ANEXO III**  
**MODELOS DE DECLARAÇÕES**

Nome completo: \_\_\_\_\_

RG nº: \_\_\_\_\_ CPF nº: \_\_\_\_\_

**DECLARO**, sob as penas da Lei, que:

a) não utiliza a mão de obra direta ou indireta de menores de 18 (dezoito) anos para a realização de trabalhos noturnos, perigosos ou insalubres, bem como não utiliza, para qualquer trabalho, mão de obra direta ou indireta de menores de 16 (dezesesseis) anos, exceto na condição de aprendiz a partir de 14 (quatorze) anos, conforme determina o art. 7º, inc. XXXIII, da Constituição Federal.

b) não se enquadra em vedação decorrente das disposições da Lei Estadual nº 10.218/1999.

(Local e data).

\_\_\_\_\_  
(Nome/assinatura do representante legal)